



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.738 - RS (2017/0133771-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) - RS035196
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ DA SILVA LINS BAIA
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
ANA CRISTINA HEERBACH - RS049296
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN E OUTRO(S) - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA PRESCRIÇÃO, EM FACE DA REVISÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 31/08/2017, que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por servidora aposentada do quadro do magistério estadual, objetivando o implemento dos reajustes fixados, na Lei estadual 10.395/95, sobre a parcela autônoma, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.

III. O Tribunal Estadual decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). A propósito: STJ, AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015.

IV. A análise da alegação do recorrente – no sentido de que não busca discutir a prescrição da incorporação da parcela autônoma do magistério, mas, sim, de revisão dos proventos da servidora, mediante recálculo do valor inicial –, além de exigir revolvimento probatório (Súmula 7/STJ), não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada, na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, REsp 1.694.646/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.075.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 24/10/2017; AgInt no AREsp 1.070.749/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.738 - RS (2017/0133771-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 10/10/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 31/08/2017, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 17/02/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95 SOBRE A FRAÇÃO DE 20% INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO, POR FORÇA DA LEI Nº 11.662/2001 (ART. 5º). DIFERENÇAS DE VENCIMENTO BÁSICO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, SENÃO QUE APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

Tratando-se de demanda que visa ao reconhecimento de reajustes salariais impagos, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas além do quinquênio, nos moldes da Súmula 85 do STJ, conforme já reiteradamente assentado na jurisprudência. Exegese do Recurso Especial representativo de controvérsia nº nº 1.336.213-RS, estabelecendo paradigma de julgamento.

EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. APOSENTADORIA PELO REGIME DA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, §§ 3º E 17º, DA CF/88, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA EC 41/2003. O servidor aposentado pelo regime da média das contribuições não tem direito à paridade, na medida em que o cálculo dos proventos ocorreu de forma individualizada, percebendo proventos em parcela única. Contudo, faz jus ao recálculo do valor dos proventos atualmente percebidos, para fins de recomposição do montante, a fim de que sejam incluídos os reajustes que não foram oportunamente implantados e, que, portanto, não integraram o cálculo inicial do valor da aposentadoria.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. VENCIDOS O DES. EDUARDO KOTHE WERLANG E A DESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HELENA MARTA SUAREZ MACIEL' (fls. 141e).

Sustentam os agravantes, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

'Trata-se de hipótese de cabimento do recurso especial por ter a decisão recorrida contrariado lei federal, ou negando-lhe vigência, hipótese contemplada no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

Como anteriormente esclarecido, o acórdão hostilizado agrediu frontalmente dispositivo de lei federal, qual seja, a norma contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, incidente na hipótese.

É oportuno ressaltar que o Estado sempre resistiu a pretensões como a do recorrido, por entender que, no caso, se trata de revisão dos proventos com eventual alteração de seu valor inicial, passados mais de cinco anos da data em efetivada a inativação e o próprio cálculo de proventos, com a cessação do percebimento da parcela ora questionada.

Portanto, o início do marco prescricional seria a data da inativação com a cessação do percebimento da parcela remuneratória ora questionada, ocorrido há mais de cinco anos do ajuizamento da ação o que faria incidir os termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

No caso dos autos, é incontroverso que a parte autora teve os proventos calculados pela média salarial, nos termos artigo 40, §§ 3º e 17, da CF e artigo 1º da Lei 10.887/2004. Assim, elaborado o referido cálculo, fixado o valor dos proventos, com base nesses dispositivos, o servidor não recebe mais o vencimento básico do cargo, bem como vantagens, nem pode mais haver o reajuste do valor dos proventos com base em lei estadual, mas apenas por lei específica, nos termos da Lei Federal 10.887/2004.

Tem-se, então, que a pretensão da parte autora refere-se à revisão do ato de aposentadoria, com alteração do cálculo dos proventos, invocando alegado direito a reajustamento de parcelas cujo percebimento cessou, ressalte-se, a mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Deve-se salientar que a presente hipótese contempla a prescrição do próprio fundo do direito, pois não se está a discutir vantagens pecuniárias ou parcelas que deveriam estar sendo pagas ao autor, e que consistiriam em obrigação de trato sucessivo, mas, isto sim, está-se buscando a alteração dos proventos com a revisão do valor de parcelas que tiveram cessado seu pagamento há mais de cinco anos da propositura da ação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A não-aplicação da prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32, contraria frontalmente este diploma legal, uma vez que o mesmo contempla, de forma expressa, a incidência da prescrição quinquenal ante todo e qualquer direito ou ação exercido contra entes públicos.

(...)

Tal ensinamento, com mais razão, há que ser invocado no presente caso, em que figura como pretendo devedor um ente público, ficando não um indivíduo, mas sim toda a coletividade a mercê do credor inerte.

O fato que teria gerado o direito do autor (a publicação do ato de aposentadoria) ocorreu há mais de 05 anos do ajuizamento desta demanda, decorrendo disto o implemento da prescrição, em face do princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição é fixado pelo nascimento da possibilidade de ação e este, por sua vez, é marcado pela violação de um direito. Na hipótese, como já destacado, no ato de aposentadoria constou que os proventos da parte autora seriam calculados pela média salarial, nos termos do art. 40, §§ 3º e 17, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/03, em parcela única, não havendo mais o pagamento da parcela autônoma. Assim, não concordando com a forma do cálculo, com os valores que foram levados em consideração para formar a média, com o pagamento em parcela única, com a supressão do pagamento da parcela, deveria ter se insurgido à época. Não o fazendo, decorridos mais de cinco anos da publicação do ato, incidem os termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, devendo o feito ser extinto, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Também pelo princípio da actio nata, presente a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, prescreve em cinco anos o próprio direito não reclamado, ainda mais que, como ensina CRETELLA JÚNIOR, 'A prescrição extinguindo diretamente 'a ação', extingue, ipso facto, o 'direito', protegido pela actio' (Prescrição de direitos e ações contra a Fazenda pública, RF 268/7)

(...)' (fls. 157/159e).

Requerem, ao final, 'seja conhecido e provido o presente recurso, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, para reformar-se o v. acórdão do Tribunal a quo, reconhecendo a prescrição do fundo de direito' (fl. 167e).

Foram apresentadas contrarrazões, a fls. 189/195e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 198/211e), foi interposto o presente Agravo (fls. 215/220).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com contraminuta (fls. 224/228e).

A irresignação não merece acolhimento.

No caso, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.336.213/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que a incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

Confira-se a ementa do referido julgado:

'RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.**

1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério - PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001.

(...)

6. Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada.

7. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

8. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à propositura da ação'.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ' (STJ, REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, 07/10/2013).

Nesse sentido, ainda:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

I - Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

II - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Municipal/Estadual n. 10.395/95, o que implicou a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

III - Como os argumentos do agravante não foram suficientes para afastar a aplicação do enunciado n. 280 da Súmula do STF, impõe-se a manutenção do referido entendimento.

IV - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 973.748/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2017).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. O aresto estadual está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 961.679/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. **LEIS ESTADUAIS 10.395/95 E 8.646/83. PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO. SÚMULA 85/STJ.** ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte.

2. O Tribunal de origem reconheceu o direito ao reajuste e ao recebimento das parcelas relacionadas ao Adicional de Difícil Acesso, diante da omissão da Administração Pública, situação jurídica que caracteriza relação de trato sucessivo, em ordem a afastar a prescrição do fundo de direito.

3. É entendimento do STJ que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

4. Não há como se afastar a orientação firmada pelo Tribunal de origem sem o exame do substrato fático e interpretação das Leis Estaduais 10.395/95 e 8.646/83, providência vedada no recurso especial pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia.

5. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 600.569/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial n. 1.336.216/RS, sob o rito do art. 543-C, analisar a alegada inexistência de interesse de agir da parte autora demanda o exame da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), encontrando óbice na Súmula 280/STF, bem como não há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da PAM aos vencimentos dos Agravados, incidindo a regra geral da Súmula 85/STJ.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.** MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.**

1. Este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.336.213/RS (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 7/10/13), sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que: (i) 'A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF'; (ii) **aplicabilidade da Súmula 85/STJ, uma vez que '[a] incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercuta continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor'.**

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.320.442/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios, anteriormente fixados em '5%, tendo como base de cálculo as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da demanda, ressalvada a incidência da prescrição quinquenal' (fl. 101e), para 6% (seis por cento) calculados sobre as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da demanda, ressalvada a incidência da prescrição quinquenal, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 236/243e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com a devida vênia, discorda-se da r. decisão, na medida em que a presente controvérsia diz respeito a ato administrativo específico e único, que se sujeita à prescrição do fundo de direito, não havendo cogitar de prestação de trato sucessivo, razão pela qual a hipótese não guarda identidade com o decidido no Recurso Especial representativo mencionado (tema nº 602 dos repetitivos desta egrégia Corte).

Com efeito, a questão desborda da que foi objeto daquele feito, por tratar-se não de cobrança, mas sim de fixação do valor inicial dos proventos, enquanto o referido recurso repetitivo versava sobre remuneração mensal dos professores ativos.

(...)

Assim, embora, de fato, a jurisprudência desse Superior Tribunal esteja assentada no sentido da aplicação da Súmula 85/STJ, a hipótese dos autos é deveras diversa da cogitada pela decisão recorrida. Isso porque o caso em questão não versa sobre a prescrição da pretensão de incorporação da parcela autônoma do magistério (PAM) pela edição da Lei 10.395/95 – matéria tratada no REsp representativo citado na decisão agravada – ou de simples pagamento de vantagem pecuniária, mas sim de revisão do próprio ato de aposentadoria.

Consoante exposto no decorrer do processo, o que está em discussão é a ocorrência da prescrição do fundo de direito nos casos em que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo aposentadoria pela média, não é possível a revisão do ato administrativo de aposentação após o decurso do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Destarte, o ente público buscou demonstrar que o caso em questão não versa sobre a prescrição incidente sobre a pretensão de incorporação da parcela autônoma do Magistério pela edição da Lei 10.395/95, mas, sim, de revisão de proventos de ato de aposentadoria.

Não se discute aqui então o ato de aposentadoria em si, ou os reajustes decorrentes da parcela autônoma, o que acarretaria a necessidade de se analisar a legislação local, mas, isso sim, a prescrição da pretensão inerente à revisão do ato de aposentadoria, cujos proventos foram calculados pela média salarial.

(...)

No caso presente, porém, o próprio acórdão da origem reconhece a impossibilidade, na medida em que chancela a inviabilidade da vinculação dos proventos com a remuneração dos ativos, sendo incontroverso que os proventos da servidora foram calculados pela média das maiores remunerações, com base no disposto no art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Se estivessem as servidoras, por ocasião da jubilação, desconformes com o ato, deveriam ter observado o prazo prescricional de cinco anos para impugná-lo.

(...)

Com efeito, a pretensão refere-se à revisão do ato de aposentadoria, com alteração do cálculo dos proventos, invocando alegado direito a reajustamento de parcelas cujo percebimento cessou há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, restando nítida, portanto, a ocorrência da prescrição do fundo do direito.

Destarte, o ente público requer a reconsideração/reforma da decisão singular, tendo em vista que o julgado nela invocado é inespecífico ao caso em questão, uma vez que se refere à omissão da Administração Pública em incorporar os reajustes da parcela autônoma decorrentes de Lei.

A presente controvérsia, como já demonstrado, diz respeito à pretensão de revisão do ato de aposentadoria, ato administrativo específico, que se sujeita à prescrição do fundo de direito" (fls. 248/256e).

Por fim, requer "seja o presente agravo interno conhecido e provido, reconsiderando-se/reformando-se a decisão monocrática fustigada, de modo a dar-se integral provimento ao recurso especial" (fl. 256e).

Intimada (fl. 257e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.738 - RS (2017/0133771-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos do agravante, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Na origem, trata-se de demanda proposta por servidora aposentada do quadro do magistério estadual, objetivando o recebimento do reajuste de 81,43%, previsto na Lei estadual 10.395/95, sobre os 20% da parcela autônoma incorporada, nos termos da Lei estadual 11.662/2001 (fl. 2e).

O Tribunal de origem, quanto ao ponto controvertido, reformou a sentença que julgara extinto o feito, nos seguintes termos:

"A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição do fundo de direito, defendendo o embargante que, como a parte autora é aposentada pelo regime de médias, nos termo do artigo 40, §§ 3º e 17, da CF/88, com a redação alterada pela EC 41/2003, desde 2007, está prescrito o fundo de direito, com o ajuizamento da demanda apenas no ano de 2013.

(...)

Com efeito, tratando-se de demanda que visa ao reconhecimento de reajustes salariais impagos, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas além do quinquênio, nos moldes da Súmula 85 do STJ, conforme já reiteradamente assentado na jurisprudência, tendo sido, inclusive, objeto de discussão por ocasião de julgamento, pelo rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.336.213-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, estabelecendo paradigma de julgamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO – PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério – PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001.

2. O recorrente almeja, em seu Recurso Especial, configurar violação do art. 535 do CPC, demonstrar a falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC) e obter a declaração da prescrição do fundo de direito em razão de a PAM ter sido incorporada aos vencimentos dos servidores.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido: REsp 1.343.065/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.12.2012; e REsp 1.104.184/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 8.3.2012.

4. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

5. Também carece de admissibilidade o tópico recursal concernente à ausência de interesse de agir por conta de eventuais e inespecíficos pagamentos judiciais do objeto controvertido, pois demanda revolvimento fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada.

7. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

8. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1336213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/06/2013, DJe 07/10/2013) (grifei).

(...)

Na verdade, tratando-se de servidora aposentada pelo regime das médias, nos termos do artigo 40, §§ 3º e 17, com a redação alterada pela EC 41/2003, compartilho entendimento no sentido de que não tem direito à paridade, na medida em que o cálculo dos proventos ocorreu de forma individualizada, percebendo proventos em parcela única. Contudo, faz jus ao recálculo do valor de seus proventos.

Com efeito, o cálculo realizado para fins de apuração do valor do benefício de aposentadoria, segundo o artigo 1º, *caput*, da Lei Federal 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação das disposições da EC nº 41/2003, deve observar '(...) a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior à quela competência'.

Partindo-se desta premissa, chega-se à conclusão de que as remunerações consideradas na apuração do valor inicial dos proventos tiveram uma base de cálculo menor, já que não haviam sofrido os reajustes que deveriam ter sido oportunamente implantados" (fls. 143/146e).

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal Estadual decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍTICA SALARIAL. DIFERENÇA DE REAJUSTE DE PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em face da ausência de negativa administrativa de pagamento do próprio direito aos reajustes da Parcela Autônoma, reconhece-se a incidência da Súm. n. 85/STJ.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.216/RS, sob o rito do art. 543-C, analisar a alegada inexistência de interesse de agir da parte autora demanda o exame da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), encontrando óbice na Súmula 280/STF, bem como não há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da PAM aos vencimentos dos Agravados, incidindo a regra geral da Súmula 85/STJ.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015).

Outra – como bem lembrado pelo Tribunal de origem –, não foi a compreensão firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.336.213/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que, "embora a PAM tenha sido incorporada aos vencimentos, os reajustes anteriores a esse evento, objeto da presente ação, repercutem de forma sucessiva. Ou seja, a incorporação de parcela remuneratória aos vencimentos, por si só, não constitui negativa inequívoca do próprio direito. Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ".

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.**

1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério - PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001.

(...)

6. Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada.

7. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

8. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013).

Por outro lado, sustenta a parte agravante que não busca discutir a prescrição incidente sobre a pretensão de incorporação da parcela autônoma do magistério, mas, sim, da revisão dos proventos da servidora, mediante recálculo do valor inicial, passados mais de cinco anos da data em que foi aposentada pela média salarial.

Ocorre que, para aferir a prescrição, na forma em que alegada pelo Estado, mister se faz o exame de direito local, pois, sem a devida interpretação das premissas legais estaduais, não há como se verificar a partir de que momento deve ser contado o prazo prescricional. Desse modo, a pretensão recursal encontra-se inviável, nesta instância, ante o óbice da Súmula 280/STF.

No mesmo sentido, em hipóteses idênticas, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/1995 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS 280/STF E 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que a parte recorrente alega que houve o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data de aposentadoria da parte autora (ora recorrida) e o ajuizamento da ação em que se pleiteava a revisão da aposentadoria, configurando-se, portanto, afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. **Quanto à aplicação do Decreto 20.910/1932, necessária a análise de legislação local (Lei Estadual 10.395/1995), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.**

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.694.646/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

I - **Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.**

II - **O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Municipal/Estadual n. 10.395/95, o que implicou a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**

III - **Como os argumentos do agravante não foram suficientes para afastar a aplicação do enunciado n. 280 da Súmula do STF, impõe-se a manutenção do referido entendimento.**

IV - Agravado interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 973.748/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. A PRETENSÃO DE CARACTERIZAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA RECORRIDA, COM AMPARO NO ART. 267, IV, DO CPC, REQUER A ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE TRATOU DA PARCELA AUTÔNOMA DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS PROFESSORES (LEIS ESTADUAIS N. 10.395/95, 11.662/01 E 12.961/08), O QUE CULMINA NA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.336.213/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis Estaduais n. 10.395/95, 11.662/01 e 12.961/08), o que culmina na inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da súmula n. 280/STF, por analogia.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 578.620/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015).

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. **'Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001'** (REsp 1.308.950/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).

3. **A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.** (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

4. **A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide, no caso, a regra geral da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 85/STJ, segundo a qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 234.144/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2014).

No mais, impossível reformar o acórdão, nos termos da pretensão do recorrente, pois: I) não se admite interpretar disposições da Lei estadual 10.395/1995, quanto ao pagamento da PAM (Súmula 280/STF); II) não se admite reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de verificar se a aposentadoria da parte recorrida teria o condão de impedir o pagamento da PAM, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

É o que se extrai do recente precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PAM. RESP N. 1.336.216/RS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 280 DO STF. ANÁLISE DO ATO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão da prescrição está diretamente ligada à incorporação de PAM ao benefício ao vencimento básico (consequentemente, se essa deve fazer parte dos critérios então fixados para a aposentadoria), conforme se verifica do excerto acima transcrito. Ocorre que a aferição da prescrição alegada pelo Estado depende de exame de direito local, pois sem a devida interpretação das premissas legais estaduais não há meios para aferir o momento em que se iniciou o prazo prescricional. Todavia, essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súmula 280 do STF.

2. Imprescindível, ainda, seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, diante do princípio da actio nata, pois como o próprio agravante, nas razões de seu recurso especial, confessa, as diferenças decorrentes dos incisos IV e V do art. 15 da Lei 10.395/95 foram asseguradas em ação judicial anterior. Contudo, essa análise também não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.075.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual modo, o seguinte precedente da Primeira Turma, posterior, inclusive, ao precedente citado pelo agravante, nas razões do Agravo interno:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INCORPORAÇÃO. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC/15.

1. A decisão agravada está de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. O entendimento consagrado no referido verbete sumular tem sido aplicado a casos semelhantes ao presente, em que se discute a incorporação da parcela autônoma do magistério - PAM aos vencimentos.

3. De acordo com o Enunciado Administrativo 7, editado pelo Superior Tribunal de Justiça, 'somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art.

85, § 11, do novo CPC'. Tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em data posterior à vigência do novo CPC/15, aplica-se ao presente caso o art. 85, § 11, do CPC/15.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.070.749/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017).

É de se citar, ainda, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, AREsp 1.134.323/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2017; AREsp 1.121.248/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2017; AREsp 1.127.596/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2017; AREsp 1.128.940/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2017; AREsp 1.124.567/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2017; REsp 1.667.772/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 29/06/2017.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0133771-2

AgInt no
AREsp 1.114.738 /
RS

Números Origem: 00034618520138213001 00111300322960 00898020920178217000
03014913720158217000 03929092220168217000 04724218820158217000
3014913720158217000 34618520138213001 3929092220168217000
4724218820158217000 70066161134 70067870436 70071827158 70073256877
898020920178217000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) - RS035196
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ DA SILVA LINS BAIA
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
ANA CRISTINA HEERBACH - RS049296
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN E OUTRO(S) - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) - RS035196
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ DA SILVA LINS BAIA
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
ANA CRISTINA HEERBACH - RS049296
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN E OUTRO(S) - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.